



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.007067/2003-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.873 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente 1770 PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÕES TOTALMENTE HOMOLOGADAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RESIDUAL INEXISTENTE.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Se o direito creditório apurado pela autoridade administrativa é suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas, e inexistente pedido de restituição do remanescente, não há discordância que permita a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

1770 PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações declaradas a partir de 14/05/2003 com saldo negativo de IRPJ apurados nos anos-calendário 2001 e 2002.

A contribuinte havia vinculado compensações, também, a saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário 2001 e 2002, mas estes foram integralmente reconhecidos. O saldo negativo de IRPJ de 2001, embora reconhecido parcialmente (R\$ 94.810,79 de R\$ 96.448,55) não estaria disponível para compensação, vez que destinado a compensações sem processo ao longo do ano-calendário 2002. Já o saldo negativo de IRPJ de 2002 foi parcialmente reconhecido (R\$ 268.630,99 de R\$ 985.365,13) em razão da glosa de retenções na fonte e de estimativas compensadas.

À fl. 237 consta que os débitos controlados neste processo forma liquidados com o direito creditório reconhecido, deixando-se de restituir o saldo remanescente por inexistência de pedido de restituição.

Cientificada do reconhecimento parcial de seu direito creditório em 11/03/2009, a contribuinte manifestou sua inconformidade em face dos critérios adotados no despacho decisório.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Somente tem direito ao aproveitamento do IRRF de aplicações financeiras, se os rendimentos correspondentes ao IRF compuserem a base de calculo do IRPJ na apresentação da DIPJ relativa ao ano de auferimento desses rendimentos.

REGIME DE COMPETÊNCIA

Não basta a contribuinte alegar que ofereceu à tributação, em anos anteriores, pelo regime de competência, rendimentos financeiros, cujo IRRF foi utilizado nas DIPJ de anos posteriores, sendo necessário a apresentação de comprovação desse oferecimento através de documentação idônea.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/03/2010 (e-fl. 454), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 31/03/2010 (e-fls. 455/459), no qual argúi a nulidade da decisão de 1ª instância por cerceamento ao seu direito de defesa, que afirmou inidôneos os documentos apresentados e deixou de examiná-los, hipótese na qual, em

seu entendimento, caberia *diligenciar junto à Recorrente no sentido de validar ou não os documentos apresentados*.

Esclarece as referências questionadas nos extratos apresentados da contabilidade informatizada, afirma a desnecessidade de juntada dos informes de rendimento, e defende a devolução dos autos à 1ª instância *para a prolação de nova decisão, agora com a necessária apreciação das provas/documentos produzidos*.

Defende que as provas apresentadas eram suficientes e que os rendimentos e retenções estão regularmente escriturados em seus Livros, mas ainda assim reapresenta os documentos com as formalidades exigidas, insistindo que os informes de rendimento já são de conhecimento do Fisco.

Ao final, pede a declaração de nulidade da decisão de 1ª instância ou, subsidiariamente, o *reconhecimento das compensações legitimamente efetuadas*.

Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

Observa-se nos autos que o pedido subsidiário do sujeito passivo já se encontra atendido nos autos, na medida em que as compensações por ele declaradas foram liquidadas mediante imputação dos direitos creditórios informados e parcialmente reconhecidos.

Conforme se vê às e-fls. 363/376, depois de cientificar o sujeito passivo do reconhecimento parcial de seu direito creditório, a autoridade local cadastrou nestes autos os débitos apontados nas DCOMP e imputou-lhes o direito creditório total reconhecido, liquidando os débitos no valor total de R\$ 39.915,59 e ainda remanescendo crédito de R\$ 279.817,86 que não foi restituído *devido à inexistência de pedido de restituição no prazo legal*.

Neste contexto, se o sujeito passivo tivesse cientificado desta liquidação, sequer teria interesse em manifestar inconformidade contra o despacho decisório de reconhecimento parcial do crédito, assim como não lhe resta qualquer interesse processual em discutir a validade da decisão de 1ª instância que apreciou seus argumentos.

Esclareça-se que desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, a autoridade administrativa não tem mais competência de restituir indébitos tributários sem o prévio pedido do interessado, em razão da supressão do inciso III, antes contido no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 210/2002:

Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002:

Art. 3º *A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:*

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

Instrução Normativa SRF nº 460/2004:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Assim, o remanescente do crédito permanece disponível nos sistemas de controle da RFB até que a interessada manifeste-se quanto à sua utilização em compensação, ou recebimento em espécie. E, somente se isto se der em valor superior àquele que restou disponível, haverá interesse processual na discussão da real existência do montante total de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002, hipótese em que cumpriria à autoridade preparadora transportar para novos autos todos os elementos de convicção que resultaram na apuração do crédito indicado no despacho decisório, com vistas a processar-se regularmente a defesa e o julgamento da matéria.

Ausente qualquer ato da interessada relativamente ao crédito não utilizado em compensação, a discussão de seu efetivo valor somente se processaria em tese, sem qualquer efeito prático.

Por estas razões, firma-se, aqui, entendimento diverso daquele contido na decisão recorrida, que analisou a formação do direito creditório antes referido por vislumbrar ato de reconhecimento parcial daquele, e conseqüente glosa do excedente, passível de contestação no âmbito administrativo.

Inexiste, assim, qualquer discordância que possa permitir a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

Diante deste contexto, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora